



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Interessados/Cargos:	[REDACTED] - [REDACTED] da Caixa Econômica Federal (CEF); e [REDACTED] - [REDACTED] da CEF
Assunto:	Representação por suposto ato antiético decorrente da omissão de informações importantes sobre candidato em processo seletivo para ocupar cargo em comissão na CEF.
Relator (a):	Conselheiro MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO DOS INTERESSADOS NA COMUNICAÇÃO DE FATOS RELEVANTES SOBRE CANDIDATO DURANTE PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAR O CARGO DE [REDACTED] NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACUSAÇÃO BASEADA EM PRESUNÇÕES. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 15 de março de 2024, pela Corregedoria da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio do Ofício nº [REDACTED] (5042398), em face dos interessados [REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal (CEF) e [REDACTED], [REDACTED] por suposto ato antiético decorrente da omissão na prestação de informações importantes durante processo seletivo para ocupar o cargo de [REDACTED] da instituição.

2. Nesse contexto, cabe registrar que a Corregedoria da Caixa instaurou a Análise Preliminar (ANAPRE) nº [REDACTED], com o fito de apurar indícios de irregularidades no tratamento e providências acerca da comunicação feita pela [REDACTED], sobre denúncias em desfavor

de [REDACTED], candidato ao cargo de [REDACTED], que poderiam ensejar impedimentos à sua nomeação e renovação. Ao final da apuração a [REDACTED] informou à [REDACTED] e à CEP, bem como aos setores internos da Caixa, os achados sobre a conduta omissiva dos interessados, no sentido de não terem levado informações completas aos membros do [REDACTED] e do [REDACTED] a respeito do então candidato à vaga de [REDACTED] (5049343).

3. Veja-se os principais trechos do Relatório de [REDACTED] da CEF (5049343):

A análise preliminar **buscou apurar indícios de irregularidades na nomeação e renovação do [REDACTED]**, por parte do [REDACTED] e do [REDACTED], a partir de achados do PADM [REDACTED].

Importa destacar que o objeto de análise é restrito a possíveis irregularidades no tratamento e providências acerca da comunicação feita pela [REDACTED] e ao [REDACTED], sobre denúncias em desfavor de [REDACTED] e que poderiam ensejar impedimentos à nomeação e/ou renovação deste candidato ao cargo de [REDACTED], em 19/12/2020.

[...]

Em resumo, a [REDACTED] informou ter recebido informações de que o recém designado [REDACTED], havia saído do [REDACTED] após processo interno de investigação por denúncia de assédio. O fato se tornou público aos colaboradores daquele banco em 27/09/2019, tendo a rescisão ocorrido em 30/09/2019. [REDACTED] solicitou informações acerca do processo seletivo do [REDACTED], se houve conhecimento prévio dessa situação de assédio e quais medidas seriam tomadas após comprovação desse processo de assédio. Ao que tudo indica, encaminhou dois documentos anexos ao e-mail que comprovariam as informações denunciadas.

Por meio de análise forense, foi possível demonstrar o recebimento da mensagem supracitada e os encaminhamentos internos envolvendo a [REDACTED] e a [REDACTED] enquanto unidades aptas a atuarem na demandas para resposta aos questionamentos da [REDACTED].

Dos empregados que tomaram conhecimento, em consequência do repasse do e-mail encaminhado por [REDACTED] pela [REDACTED], destacamos a atuação da [REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED] e do [REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED].

Destaca-se que, na data de 02/12/2020, o [REDACTED] emitiu parecer favorável à indicação de [REDACTED] ao cargo de [REDACTED]. Assinam como membros do [REDACTED] e [REDACTED] no Parecer [REDACTED], respectivamente: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Em 05/05/2021, o [REDACTED] "opinou favoravelmente sobre preenchimento dos requisitos e ausência de impedimentos e vedações acerca da indicação para exercício do cargo de [REDACTED] da Caixa [REDACTED] com registro na Ata nº [REDACTED], na qual assina, como membros do [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Como bem lembrado pela apuradora: "2.7.1. Este é o primeiro registro de aprovação do [REDACTED], dentre os obtidos no curso desta apuração, sobre aprovação do candidato [REDACTED] após ciência de membros do referido Comitê acerca das irregularidades comunicadas pela [REDACTED]."

Em 25/02/2022, o [REDACTED] emitiu o Parecer nº [REDACTED], Ata nº [REDACTED], favorável à indicação de [REDACTED] ao cargo de [REDACTED], assinado como membros e Presidente do [REDACTED], respectivamente: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Dada as evidências coletada na [REDACTED], a [REDACTED] apontou o cometimento de descumprimentos normativos do OR004 e RH200 para a [REDACTED], à época dos fatos [REDACTED] e membro do [REDACTED] e para [REDACTED], [REDACTED], à época dos fatos [REDACTED] e do [REDACTED], ao terem tido conhecimento da denúncia e não terem levado a informação aos demais membros do [REDACTED] e do [REDACTED] para consideração do fato noticiado quando da deliberação sobre a eleição do candidato [REDACTED] a [REDACTED].

Por todo exposto, a investigação demonstrou a ocorrência de fato irregular praticado por membros estatutários do [REDACTED] e do [REDACTED] motivo pelo qual caberia a decisão pela continuidade das investigações por esta Autoridade Instauradora.

[...] (grifei)

4. Em síntese, segundo a [REDACTED] da CEF, os interessados teriam conhecimento dos motivos da saída do [REDACTED] (processo interno de investigação por denúncia de assédio), cujos fatos também teriam sido comunicados pela [REDACTED] e ao [REDACTED], tendo em vista que eles poderiam ensejar impedimentos à nomeação e/ou renovação do referido candidato ao referido cargo.

5. Notificados a apresentarem esclarecimentos iniciais, os interessados juntaram suas respectivas manifestações (5702998 e 5738822).

6. Em seus esclarecimentos (5702998), o interessado [REDACTED], entre outras razões, argumentou que: (i) a própria [REDACTED] reconheceu que "a publicação referente à demissão por assédio foi suprimida do *Informe Técnico de Inteligência* [REDACTED] de 18/02/2022 e consequentemente do Relatório de Integridade, impedindo que tal informação chegasse formalmente ao conhecimento do [REDACTED]" (5049347, f. 27) e também teria registrado a mudança de critério (adoção da *temporalidade*), suprimindo informação essencial aos interesses da Caixa e expôs a empresa a risco; (ii) foram identificados descumprimentos normativos que resultaram em supressão de informação relevante de suporte às decisões dos colegiados da CEF; (iii) preservou a boa-fé na percepção de regularidade quanto à metodologia de pesquisa e, portanto, das eleições e reconduções do [REDACTED]; e (iv) no ano 2022, a então [REDACTED] durante a reunião de agosto de 2022 do [REDACTED] da Caixa (5049358, fls 39 e ss.), informou que tinha informações fidedignas de que [REDACTED] havia sido efetivamente destituído do [REDACTED] em razão da prática de assédio, ocasião em que restou decidido, por unanimidade, pela sua imediata destituição, incluindo voto do interessado (5049358, fl. 44).

7. A interessada [REDACTED] em sua manifestação (5738822), alegou, em síntese, que: (i) o fato imputado à interessada (ter ciência inequívoca sobre a causa de desligamento do candidato do banco antecedente e não ter levado ao [REDACTED]) não tem qualquer correlação aos normativos tidos por descumpridos, visto que todos os procedimentos e análises de seleção dos candidatos foram observados; (ii) a conduta da interessada obedeceu os limites da sua competência, no sentido de avaliar o objeto da requisição feita pela [REDACTED], fornecendo resposta com todos os elementos necessários dos quais tinha conhecimento, os dados obtidos fornecidos pela empresa que conduziu o processo seletivo, o que teria incluído a prestação de informações sobre a inexistência de comprovação através de registros formais que confirmassem a vinculação do candidato [REDACTED] ao objeto da denúncia; (iii) à época do processo seletivo (02/10/2020 até 02/12/2020) não havia notícias sobre a demissão de [REDACTED] de seu antigo empregador – [REDACTED] – por suposta prática de assédio, tanto assim que, na Reunião Ordinária do [REDACTED] – Ata n. [REDACTED], de 02/12/2020 (5049358, fls. 35), que elegeu [REDACTED] para a [REDACTED] a [REDACTED] apenas registrou voto contrário, por avaliar que o candidato *não detinha conhecimento e experiência suficientes na área de* [REDACTED], que via como fundamentais para que o candidato assumisse tal cargo; (iv) que o fato concernente à demissão de [REDACTED] do [REDACTED] apenas veio a ser aventado pela [REDACTED] em 29/12/2020, após a posse do [REDACTED] em 09/12/2020; (v) nenhum documento acostado à [REDACTED] foi capaz de COMPROVAR a prática do suposto assédio por parte de [REDACTED], de tal modo que as denúncias veiculadas no âmbito da CAIXA, pela [REDACTED], seriam meras ilações; (vi) os documentos carreados aos autos demonstram que o [REDACTED] não confirmou as datas específicas, nem mesmo que se trataria de uma denúncia de assédio de [REDACTED]; (vii) o objeto da denúncia sequer foi comprovado no período que perdurou o processo seletivo, nem no período em que [REDACTED] esteve à frente de cargos na CEF e em suas subsidiárias e tampouco no período de apuração da [REDACTED]; (viii) o processo seletivo, bem como os pareceres do [REDACTED], estavam devidamente instruídos pelos relatórios técnicos e pelas notas jurídicas emitidos pelas áreas responsáveis, no âmbito da [REDACTED] da CAIXA; (ix) a interessada não detinha condições de produzir provas relativas aos fatos ocorridos *intra muros* do [REDACTED]; (x) não há prova documental de que o afastamento do profissional do [REDACTED] estaria fundamentado na acusação de assédio; e (xi) cada etapa do processo contou com a análise das áreas técnicas, que emitiram relatórios de integridade específicos, acerca dos candidatos.

8. Após o pleito da interessada [REDACTED] (5818899), foi certificada nos autos (6127705) a realização, em 1º de outubro de 2024, de audiência dos respectivos advogados com o Conselheiro relator.

9. É o relatório.

II – ANÁLISE

10. Entendo que, diante dos esclarecimentos preliminares prestados e dos documentos acostados aos autos, já é possível proceder com a presente análise de admissibilidade.

11. Antes, registre-se que a competência da CEP para apurar as condutas dos interessados, descritas na representação, está consignada no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDAÇÃO MUDADA] (grifei)

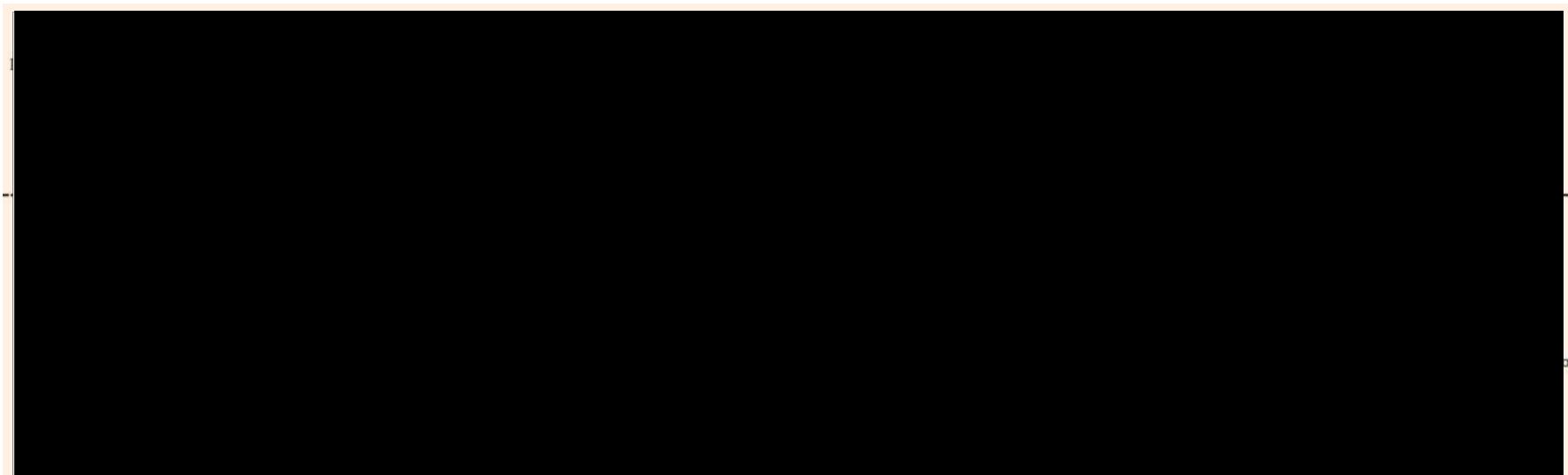
12. Cumpre informar que, em relação ao cargo de [REDAÇÃO MUDADA] de estatais, o Colegiado, ao analisar o Processo nº 00191.000013/2021-11, deliberou nos termos do Voto nº 259 (3790061), do Relator Edson Leonardo Dalécio Sá Teles, aprovado por esta Comissão em sua 246ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de dezembro de 2022, pela competência da CEP para análise de conduta ética de membros do Conselho de Administração, por serem autoridades equiparadas aos membros da Diretoria, conforme trecho do voto transcreto abaixo:

9. Destaca-se que no Ética - Voto 94 (3315044), aprovado pelo colegiado na 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022, assentou-se a competência da CEP para apuração dos fatos ora questionados, vale dizer, para estabelecer expressamente a competência do Colegiado para investigar questões de conflito de interesses de membros dos Conselhos de Administração de empresas estatais, tendo em vista que são considerados autoridades equiparadas aos membros da Diretoria e, portanto, submetidos à competências da CEP para fins de análise à luz do CCAAF e também da Lei de Conflito de Interesses, *in verbis* (SEI nº 3315044):

'47. Ante o exposto, voto no sentido de *reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos*, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016' (grifei)

13. Dessa forma, considerando a informação da Corregedoria da CEF de que, à época dos fatos, o interessado [REDAÇÃO MUDADA] ocupava o cargo de [REDAÇÃO MUDADA] e a interessada [REDAÇÃO MUDADA] ocupava o cargo de [REDAÇÃO MUDADA], ambos na CEF, constata-se a competência desta Comissão de Ética em relação aos dois interessados.

14. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).
15. Estabelecidos os suportes fáticos para julgamento, notadamente as acusações e argumentações do Relatório [REDACTED] (5049373), não há prova consistente que possa demonstrar infringência das normas éticas por parte de ambos os interessados.
16. Entendo que o qualificado e exaustivo trabalho da Corregedoria não conseguiu imputar responsabilidade pessoal no campo da ética, ainda que possa haver (como detectou o [REDACTED]) um provável espaço para melhorias nos processos de *governança, integridade e gestão de riscos*, categorias institucionais impessoais e pertencentes à natureza de atos de gestão, fora do alcance da apreciação da CEP.
17. Visando facilitar a visualização da dinâmica dos fatos, copio abaixo a linha do tempo com os principais acontecimentos explorados, constante [REDACTED] da CEF, juntados aos autos (5049347, fl. 25):



18. A atuação do interessado [REDACTED] esteve dentro de suas competências e atendeu às suas obrigações ao determinar - no primeiro momento - a "análise e processamento" da denúncia às unidades competentes da Caixa, pelo que fora atendido com a resposta da [REDACTED] de que o *background check* fora realizado, com todas as análises possíveis dos instrumentos da CEF, conforme a norma interna. Por outro lado, uma vez que os Informes subsequentes não trouxeram indicação de impedimentos ao candidato, não se comprova qualquer desvio que esteja no campo de interesse da ética. Aliás, essa constatação aproveita também a defesa da interessada [REDACTED].
19. O documento que embasa a denúncia desabonadora de [REDACTED] consiste em uma imagem de um documento sem autoria, nem data de expedição, que fora confirmado apenas no PADM GEAPD [REDACTED]. Nessas circunstâncias, não se pode inferir que o fato desabonador restava "constatado", como exige a norma 1.4.2 do Informe Geral nº [REDACTED] mencionado no Relatório [REDACTED].
20. Outrossim, a manifestação da interessada demonstra que, em consulta feita junto ao Ministério Público do Trabalho – MPT, não foi encontrado processo contra o [REDACTED] da CEF, de modo que, conforme tais provas, não restou comprovado no âmbito judicial que [REDACTED] tivesse, de

forma inconteste, praticado os ilícitos no [REDACTED]

21. O argumento baseado em matérias jornalísticas divulgando a suposta condição desabonadora do candidato, assim como a publicação da gravação ambiental com a manifestação do [REDACTED] [REDACTED], de que [REDACTED], não pode ser considerada suficiente para fundamentar a sanção ética. Explica-se.

22. Acerca da utilização de publicações como suporte probatório, este Colegiado vem firmando jurisprudência no sentido de que unicamente provas divulgadas por instrumentos midiáticos, sem origem e integridade comprovadas, não possuem idoneidade jurídica para constituir materialidade e devem ser desconsideradas. Tanto assim que a CEP determinou, recentemente, por ocasião de sua 255ª Reunião Ordinária, ocorrida em 27 de setembro de 2023, o arquivamento de representação contra a [REDACTED], no âmbito do Processo nº 00191.000767/2023-33, por declarações supostamente prestadas por essa autoridade em entrevista concedida a veículo de imprensa, cuja veracidade foi refutada, nos termos do Voto 4495985.

23. Tal posicionamento caminha, inclusive, em sintonia com entendimento do Poder Judiciário, a exemplo da decisão do TRT da 10ª Região, nos seguintes termos:

A referência direta ou indireta de gravação (ilícita ou ilícita) em notícias de jornais pode ter valor jornalístico para a nobre missão que a imprensa livre tem na construção e no desenvolvimento do Estado Democrático do Direito, mas pouca (ou melhor, nenhuma) influência tem na coleta (aquisição da prova) e na valoração de provas judiciais ou na convalidação dos elementos probatórios colhidos em apuração preliminar ou em inquérito civil público. A finalidade da notícia (de informar o cidadão) é distinta da finalidade da prova judicial (de convencimento do magistrado).

(TRT 10º Região. [REDACTED], 27 de agosto de 2021)

24. Por oportuno,vê-se que a alteração de metodologia para a confecção dos Informes Técnicos de Integridade parece ter motivado a supressão de informação a respeito de notícias sobre o candidato [REDACTED]. Veja-se o trecho da Conclusão - fundamentação (5049347 fls. 35/36) do Anexo II - [REDACTED]: "10.5 Foram emitidos, ao todo, 06 (seis) Relatórios de Integridade – RIs em nome de [REDACTED], sendo 04 (quatro) deles após o recebimento da denúncia reportada ao [REDACTED], e após a veiculação, em páginas da internet, de notícias relacionadas à demissão de [REDACTED] 10.6 Não constou dos RIs menção à demissão de [REDACTED], porque não constou dos Informes Técnicos de Inteligência – ITIs as notícias veiculadas na mídia sobre o fato, impossibilitando, dessa forma, que tal informação fosse analisada por quem de direito".

25. A propósito, infere-se do Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD [REDACTED] que não houve pressão de qualquer autoridade, incluindo os interessados, para alterar os ITIs ou para modificar os critérios de aferição da integridade de candidatos a cargos da CEF. Nesse viés, o referido documento registrou que [REDACTED], [REDACTED] à época dos fatos, "Negou que [REDACTED] (28:23 a 28:26)" (5049347, fl. 27).

26. A inauguração de um novo critério de elaboração dos ITIs ensejou a realização de diligência da Corregedoria da CEF junto da [REDACTED] que assim respondeu: "Questionada se o critério de temporalidade vigorava à época da elaboração dos ITIs em nome de [REDACTED] informou que tal orientação foi estabelecida a partir de 24/02/2022, após **deliberação verbal** entre as áreas de [REDACTED], não constando de normatização interna" (5049347, fl. 19). A respeito do tema do critério utilizado, seguem alguns trechos de relevo do Relatório de Admissibilidade (5049347, fls. 19, 21, 23 e 24) que analisam as condutas dos [REDACTED] que confeccionaram [REDACTED]:

Em entrevista, [REDACTED] afirmou que o critério de temporalidade teve aplicação intermitente ao longo dos anos, observando-se períodos em que era aplicado e em outros, não. E que hoje não mais se aplicaria.

(...)

Diante de todo o apurado, não identificamos descumprimento normativo por parte de [REDACTED], visto não ser possível afirmar que matérias referentes à demissão de [REDACTED], por envolvimento em assédio, constavam das 05 (cinco) primeiras páginas do buscador Google no momento da elaboração dos [REDACTED], de 08/03/2021 e [REDACTED], de 10/12/2021. Além disso, [REDACTED] confirmou não ter sido orientado a [REDACTED] ITIs a fim de excluir informações relevantes.

(...)

O critério de temporalidade vigorava à época da elaboração do referido ITI, razão pela qual as pesquisas foram realizadas a partir de 18/02/2022, data do último ITI emitido, e por isso nenhuma notícia relacionada à demissão de [REDACTED] foi incluída.

Diante do apurado, não foram identificados descumprimentos normativos por parte de [REDACTED], visto sua atuação estar em consonância com o previsto na NS 649 e no AD258 e com as orientações emanadas pela gerência imediata.

(...)

Constata-se, portanto, que o [REDACTED] [REDACTED] incluiu a publicação sobre a demissão de [REDACTED], que posteriormente foi suprimida. Dessa forma, não identificamos descumprimento normativo por parte de [REDACTED], que atuou em consonância com o previsto na NS 649 e no AD258.

(...)

Consta ainda que o critério de temporalidade teria sido aprovado pelo [REDACTED] à época, o empregado [REDACTED], tendo entrado em vigor em 24/02/2022, momento em que “todos os ITIs em produção naquele momento passaram por revisão e novo encaminhamento, caso necessário”;

27. Depreende-se que as supostas falhas estariam nos processos dos órgãos da CEF responsáveis pela investigação do histórico profissional do [REDACTED] (omitindo/suprimindo informações relevantes nos Relatórios de Integridade e ITIs) que apoiara as deliberações do Conselho de Administração e do [REDACTED], bem como a ausência de outros elementos para comprovar as infrações relatadas no Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD [REDACTED].

28. Uma vez esgotado o campo probatório, comprehendo que a responsabilidade administrativa dos agentes públicos é um tema central no direito administrativo, especialmente quando se discute a imposição de sanções por condutas que impliquem desvios éticos ou irregularidades. Entretanto, para que um agente público seja penalizado, é imprescindível que haja uma comprovação robusta e inequívoca de sua conduta.

29. Neste sentido, **não** há, no acervo probatório, indícios mínimos capazes de demonstrar que os interessados tenham praticado atos visando eleger ou sustentar o Sr. [REDACTED] nos cargos da Estatal, o que enseja o arquivamento do feito.

30. Importa salientar que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a indubitável omissão dos interessados [REDACTED] no que tange às informações da demissão do Sr. [REDACTED], ou mesmo a prática de atos para mantê-lo no cargo de [REDACTED] da CEF.

31. Nessa conjuntura, considerando o indicativo da existência de falhas na elaboração dos documentos de suporte à decisão do [REDACTED], pelas áreas competentes da CEF, e a ausência de outros elementos para comprovar as infrações relatadas no Relatório de Admissibilidade - PADM GEAPD [REDACTED], não identifico indícios suficientes de materialidade quanto ao desrespeito aos padrões éticos vigentes na conduta

dos interessados

da Caixa Econômica Federal (CEF) e

da CEF.

III – CONCLUSÃO

32. Em face dos fatos noticiados e todo o conjunto probatório constante na presente instrução processual e, considerando, ainda, os padrões normativos atinentes à ética pública, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em desfavor dos interessados

da Caixa Econômica Federal (CEF) e
da CEF, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade de conduta contrária à ética pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

33. Dê-se ciência à representante e aos interessados.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/02/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).